

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa, para satisfação das quantias em débito à Misericórdia de Lisboa provenientes do contrato reduzido à escritura pública de 23 de Julho de 1927, a dar em pagamento à mesma Misericórdia as parcelas de terreno municipal que, de acôrdo, forem escolhidas pelas duas entidades, fixando-se-lhes o respectivo valor por uma comissão constituída nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:168, de 12 de Julho de 1934.

§ único. Para efectivação desta disposição se lavrarem as escrituras de dação em pagamento que forem necessárias, ficando por esta forma dispensada a observância de quaisquer outras disposições legais que regulam a alienação de bens ou direitos municipais.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa é autorizada a outorgar nas referidas escrituras, aceitando o contrato ou contratos que às mesmas forem reduzidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 27:563

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar os limites actualmente vigentes para a realização de despesas pelas várias entidades oficiais, e convindo reunir num só diploma disposições referentes a êste assunto que andam dispersas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma despesa de carácter eventual relativa às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» pode ser realizada sem que previamente tenha havido despacho ministerial sob proposta do serviço que pretenda realizar a despesa, devendo nessa proposta e pelo mesmo serviço ser feita a indicação, conforme o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, da verba orçamental onde o encargo tem cabimento.

§ único. Só se consideram despesas de carácter eventual as que forem fortuitas ou casualmente tenham de realizar-se. As despesas que resultem da própria natureza orgânica dos serviços são tidas como normais, ainda que sejam variáveis as respectivas quantias a satisfazer.

Art. 2.º Só podem celebrar-se precedendo minuta aprovada em Conselho de Ministros, registada na Repartição de Contabilidade competente e visada pelo Tribunal de Contas, as concessões e quaisquer contratos de que resulte encargo para o Estado superior a 400:000\$ e ainda os contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância.

Art. 3.º Os diplomas de concessões e quaisquer contratos de que resultem encargos para o Estado de valor superior a 10.000\$, e até 400.000\$, serão submetidos à aprovação do Ministro respectivo, salvas as excepções

estabelecidas neste decreto-lei ou na legislação especial de qualquer serviço, e os de valor até 10.000\$ serão celebrados pelos funcionários designados nos respectivos regulamentos ou nomeados para êsse fim pelo Ministro.

Art. 4.º Nenhum contrato de arrendamento poderá ser celebrado sem prévia autorização, em decreto fundamentado e referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, quando a renda a pagar pelo Estado exceda 40.000\$ anuais ou o prazo de arrendamento seja superior a cinco anos.

§ único. Todos os outros contratos desde que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico carecem de igual autorização, salvo quando resultem de execução de lei especial que tenha permitido a realização da respectiva despesa e fixado a importância total a dispender, devendo êsses contratos fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano.

Art. 5.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no País que lhes sejam applicáveis.

Art. 6.º Na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços observar-se-á o seguinte:

a) As despesas até 2.000\$ podem ser autorizadas pelos directores, administradores ou chefes dos serviços, salvo se outro limite maior estiver fixado na legislação especial de qualquer serviço;

b) As despesas de importância superior a 2.000\$ carecem de autorização em despacho ministerial, sob proposta do serviço, da qual constará, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, a verba orçamental onde o encargo correspondente tem cabimento;

c) As despesas até 10.000\$ podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e não excedentes a 400.000\$, o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar fôr de importância superior a 400.000\$, o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros, também em proposta devidamente justificada;

d) Para os serviços com autonomia administrativa ou que mantenham explorações industriais ou agrícolas o limite fixado na alínea a) é elevado a 10.000\$;

e) Nos serviços que tenham autonomia administrativa e sejam assistidos por um representante do Tribunal de Contas, o respectivo director, administrador ou presidente de conselho de administração poderá autorizar despesas até à importância de 200.000\$ e, em despacho sob proposta fundamentada nos termos da alínea anterior, dispensar do concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 100.000\$, depois de ouvir o conselho de administração ou, não o havendo, o representante do Tribunal de Contas;

f) A utilização das verbas de material, e bem assim das destinadas à aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo da Guarda Nacional Republicana e dos serviços dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, descritas nos orçamentos dos respectivos Ministérios, será regulada pelas disposições relativas às verbas de material constantes dos decretos n.ºs 24:838, de 3 de Janeiro de 1935, 18:970, de 28 de Outubro de 1930, e 19:164, de 24 de Dezembro de 1930, conjugadas com as da alínea c) dêste artigo, ficando elevados a 30.000\$, 5.000\$ e 1.000\$ os limites de 15.000\$, 2.500\$ e 500\$ fixados nos citados diplo-

mas. Aos estabelecimentos de ensino dos Ministérios da Guerra e da Marinha é aplicável o disposto no artigo 10.º do presente decreto.

§ 1.º A despesa com aquisição de artigos de adorno e mobiliário excedente a 100\$ só pode realizar-se com despacho prévio do Ministro competente.

§ 2.º Mesmo nos casos em que por lei ou despacho estejam isentos da obrigação do concurso público, os serviços deverão realizar concurso particular quando a despesa seja superior a 200\$, salvo se fôr materialmente impossível.

§ 3.º Se em algum dos serviços a que se refere a alínea e) houver necessidade de conferir a outros funcionários autorizações para realizarem despesas, poderá o Governo, em diploma referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, fixar os respectivos limites dentro dos quais aquelas autorizações se executarão.

§ 4.º Não é extensivo o disposto nas alíneas dêste artigo a obra para que tenham sido concedidas dotações especiais por lei ou pelos Ministros, devendo na sua execução seguir-se os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 7.º Poderá o Governo, pelos Ministros competentes, conceder autorização aos directores ou administradores de serviços com explorações agrícolas ou industriais para, em casos especiais previstos nos despachos, realizarem despesas de importância superior ao limite fixado na alínea d) do artigo 6.º dêste decreto, mas não excedentes a 30.000\$, quando se reconheça ser indispensável ao bom andamento dos serviços, não podendo neste caso os referidos directores ou administradores dispensar o concurso público e o contrato escrito senão nas aquisições inferiores a 20.000\$.

§ único. As autorizações nos termos dêste artigo consideram-se pessoais. Serão anotadas no Tribunal de Contas e nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos e serão válidas somente até ao fim do ano económico em que tiverem sido concedidas.

Art. 8.º Dos despachos dos Ministros ou outras entidades a que se referem os artigos anteriores só continuam sujeitos ao «visto» prévio do Tribunal de Contas:

1.º Os que, dizendo respeito a despesas da classe de «Pessoal», importem abono de qualquer espécie, com as excepções mencionadas no decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

2.º Os que dispensem o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades na realização de despesas de que trata o artigo 6.º

Art. 9.º Nas fôlhas processadas para pagamento de despesas de que trata o presente decreto, quando a realização dessas despesas dependa de despacho ministerial, mencionar-se-á a data dêsse despacho, os termos em que foi proferido, e bem assim a data do «visto» do Tribunal de Contas nos casos em que fôr exigível.

Art. 10.º Os serviços com autonomia administrativa poderão celebrar, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, contratos de fornecimentos para vigorarem no começo do ano económico immediato, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.º Que os géneros ou artigos a adquirir constituam despesa certa, normal e essencial ao desempenho das funções do serviço;

2.º Que os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que o contrato fôr celebrado.

Art. 11.º As vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços tenham de realizar applicam-se as disposições constantes dêste decreto-lei referentes à realização de despesas com a aquisição do material.

Art. 12.º O Governo compilará e regulamentará todas as disposições em vigor relativas a contratos, aquisições e fornecimentos.

Art. 13.º São revogados o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, e o decreto-lei n.º 24:073, de 28 de Junho de 1934 que ficam inteiramente substituídos pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência

#### Decreto-lei n.º 27:564

Usando da faculdade que me confere a 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 27:150, de 30 de Outubro de 1936, fica a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência a abertura de um ou mais créditos até à soma de 7:000.000\$, consignando ao pagamento dos encargos resultantes dessas operações o produto da receita proveniente dos aumentos das taxas, determinados pela portaria n.º 8:556, de 21 de Novembro de 1936.

Art. 2.º As fracções de \$04 por quilograma, das taxas referidas no artigo antecedente que forem consignadas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, não serão reduzidas sem o acôrdo desta credora consignatária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:565

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da